



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.000957/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.912 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** MARLY WERLAM BORTOLINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

A eficácia probatória dos recibos relativos a despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/13), lavrada em 12/05/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: *i) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.915,07; ii) dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.544,00; e iii) dedução indevida com despesas com instrução, no valor de R\$ 1.680,00.*

### ***Da Impugnação***

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 1610612004 (fl. 01-04), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

1) É curadora de filho interditado "A impugnante, conforme se demonstra o documento em anexo, é mãe de ANDRÉ BORTOLLINI CORRÊA, brasileiro, maior, incapaz, por determinação judicial requerida no feito de n 002.03.011721- 8, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados (MS)

Conforme se vê da decisão acima transcrita, a impugnante exerce um múnus de curadora do incapaz (filho).

Com esse múnus, coube a impugnante exercer todo o cuidado logístico com o incapaz, quer seja, ainda, seu tratamento médico - que inspira cuidados -.

Insta dizer que o grau de incapacidade do incapaz (dependente) é pleno, sendo necessário a contratação de enfermeiras, compra de alimentos e remédios, cajo custo é elevado.

Acredita-se, por outro vértice, gare não são todos os contribuintes/pessoa jurídica que solicitam unia dedução desse relevo, porém, o enquadramento da impugnante é peculiar.

As despesas que a impugnante experimenta com o incapaz são de grande monta..

2) Apresenta documentos comprobatórios das deduções pleiteadas

### **PEDIDO**

1) Improcedência do Lançamento com cancelamento do Débito Fiscal.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 10-27.108 (e-fls. 89/104), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

### **ADMISSIBILIDADE**

Do confronto da data de cientificação admitida, 19/05/2008 com a da manifestação da defesa em 16/06/2008, conclui-se que é *TEMPESTIVA* ; e por atender

também aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/1972; é *CONHECIDA*.

#### MÉRITO

##### DEPENDENTES.

Das informações prestadas pelo sujeito passivo na DIRPF, obtêm-se os dados de cada dependente para que proceda a análise individualmente:

...

A disciplina sobre as deduções referentes a dependentes na Declaração de Ajuste Anual foi estabelecida na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

...

Da subsunção do quadro (ático de dependentes à hipótese legal resulta a seguinte análise:

1) Diante da falta de apresentação de documentos comprobatórios relativos a CAROLINA APARECIDA BORTOLINI CORREA foi efetuada a pesquisa no sistema de registro da Receita Federal do Brasil e identificado a relação parental com a mãe, Marly Bortolini Correa.

Quanto a possibilidade dessa citada mãe se referir a impugnaste, foram constatados alguns indícios favoráveis: a) houve uma alteração cadastral em 1993 mas cujo nome está disponível; b) ambas têm o mesmo endereço; e c) o sobrenome Correa, comum ao filho ANDRÉ BORTOLINI CORREA, indica a possibilidade de ocorrência de este sobrenome fora adotado. A situação cadastral consultada no sistema de registro da Receita Federal do Brasil não indica nenhuma condição ou situação desfavorável aos efeitos do vínculo pleiteado.

...

Sobre a relação de dependência do filho ANDRÉ BORTOLINI CORREA, a documentação relativa ao processo de interdição é suficiente para comprovar o vínculo parental e a condição de incapacitação física e/ou mental para o trabalho.

Assim, resta admitido neste processo de crédito, a dependência efetiva de dois (2) dependentes com restabelecimento total da dedução sob esta rubrica no valor de R\$ 2.544,00.

##### DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O contribuinte não contesta nenhum ponto do lançamento, cujo conteúdo configurado nos autos se amolda ao disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação do arL 67 da Lei 9.532/97, pois se trata de matéria não impugnada, não sujeita a apreciação neste julgamento e insusceptível de revisão de ofício nesta instância administrativa.

##### DESPESAS MÉDICAS

Trata-se de glosa de despesas médicas por falta de comprovação. A questão da prova das despesas médicas deve ser analisada, nos termos da primeira parte do art. 29 o Decreto nº 70.235/1972, à luz dos seguintes elementos, critérios e princípios,

colhidos na legislação do imposto de renda pessoa física, na doutrina e na jurisprudência administrativas:

1) Natureza das despesas : para que seja possível a dedução da despesa médica, esta deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente: a) tratar-se de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais ou o fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, inc. II "a" da lei 9.520, de 26/12/1995), b) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes e c) o preço da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo contribuinte (art. 8º §2º, inc. II da lei 9.520, de 26/12/1995).

2) Meio de prova : o legislador do imposto de renda pessoa física entendeu por bem restringi-lo à prova documental, e, ainda, estipular requisitos objetivos para sua eficácia, a saber:

...

De acordo com o artigo acima transcrito, percebe-se que a terminologia adotada pela lei é "documentação", o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, tais como, recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante, para que tenham eficácia probatória, é que reflitam a quitação de determinada obrigação. Para tanto, é necessário que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a correspondência entre o pagamento e o valor pago ao nome, número de inscrição cadastral e endereço do profissional recebedor da contraprestação pecuniária.

Esses fatos podem estar identificados em um único documento ou num conjunto de documentos que se complementem, de livre produção, pois a lei não define forma específica. Existem, todavia, certos fatos cujo meio de prova está tipificado. São eles:

2.1 O pagamento: ainda que alternativamente, ou seja, na falta de outro documento comprobatório da quitação da obrigação, pode ser provado por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, conforme art. 8º § 2º inc. III, *in fine*, da lei 9.250/95.

2.2 A prestação do serviço por pessoa jurídica: a relação obrigacional deve ser provada por meio do cupom fiscal ou nota fiscal de serviços, com identificação da pessoa física beneficiária e os serviços prestados, por força do art. 61 da lei nº 9.532, de 10/12/1997:

...

3) Requisitos da Prova: Em síntese, da análise do § 2º do art. 8º da lei 9.250/95, extrai-se que, para que o documento de despesas médicas seja considerado eficaz como prova da dedução, deve necessariamente conter as seguintes características: a) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte (inc. I e III), o que, por evidente, enseja a especificação do valor pago e do pagante; b) identificar o contribuinte e/ou seus dependentes como beneficiários do tratamento (inc. II); c) identificar a natureza do serviço prestado, e a quantidade, se for o caso, o que não é suprido por expressões genéricas (inc. III); d)

identificar o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do prestador do serviço (inc. III).

4) Ônus da Prova: regra geral, ao fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário (art. 333 do CPC), competindo-lhe, portanto, desincumbir-se do ônus da prova das despesas médicas deduzidas, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

...

É decorrência da regra geral do direito, segundo a qual quem alega alguma coisa deve comprová-la, pois não seria lícito que a parte se beneficiasse do alegado com base apenas em meras afirmações.

Logo, para desincumbir-se do ônus da prova, ao contribuinte compete provar o fato que deu origem à despesa (serviço/produto) e também o pagamento efetuado. *Contrario sensu*, não se desincumbe do ônus da prova o contribuinte que apenas declara o fato e o pagamento da despesa. É o que se passa a demonstrar a seguir.

5) Natureza do Recibo e da Declaração de Pagamento: Esses documentos contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 219 do Código Civil/2002:

...

Esses dispositivos legais também esclarecem que tais documentos presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que "a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4ª T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: "*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato*". (Curso de Direito Civil", 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário.

Por outro lado, o documento que não se reveste de presunção de veracidade é passível de ser rejeitado como prova, independentemente de prévia infirmação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja outros motivos.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo e da declaração de pagamento, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Assim, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, e, considerando que, conforme dispositivos do Código Civil retrocitados, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, conclui-se que, desde que haja motivos relevantes, é legítima a exigência,

pelo Fisco, de elementos complementares a este documento, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a infirmação da autenticidade e veracidade do recibo e da declaração de pagamento. Os motivos para tanto serão tratados no item 7 abaixo.

6) Natureza da Declaração Pública de pagamento: A fé pública reconhecida ao documento público faz presumir autênticos e verdadeiros os fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença (art. 364 do CPC), mas a fé pública não envolve o conteúdo da declaração, conforme lição dos doutos:

...

Diante disso, aplica-se à declaração pública prestada pelo interessado as mesmas noções, já explanadas, quanto à eficácia probatória do recibo e da declaração particular de pagamento.

7) Razoabilidade: sabendo-se que as declarações, por si só, podem não ser suficientes para comprovar o fato que deu origem à despesa médica, a decisão quanto à necessidade de mais ou menos elementos de prova deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, ponderando-se a acessibilidade às provas, a saber:

...

7.1 Despesas médicas de valor expressivo: ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, as deduções de despesas médicas que tenham valor expressivo, individualmente ou em conjunto. É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, e viável, e possível, a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como os documentos retrocitados (exames laboratoriais, cheques, etc.).

Este entendimento é abalizado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo:

...

7.2 Despesas médicas de pequeno valor: *contrario sensu*, salvo situações especiais, são suficientes para comprovar as despesas de pequena monta, as declarações/recibos/notas fiscais emitidos com todos os requisitos do art. 8º § 2º da lei 8.250/95 (ver item 1 a 3 supra), notadamente quando o valor for compatível com a natureza do serviço prestado, considerando que, nesses casos, a prova suplementar é de difícil, e até mesmo impossível produção para o contribuinte, haja vista que os tratamentos de menor valor, em regra, correspondem a serviços de menor complexidade, que, por isso, em regra, dispensam exames médicos subsidiários. Além disso, de acordo com a experiência, é grande a probabilidade de a quitação da obrigação ser realizada em dinheiro.

8. Todo o exposto leva a concluir que a declaração particular ou pública de pagamento, por si só:

8.1 Não tem eficácia probatória para fins de dedução do imposto de renda pessoa física, quando:

8.1.1 Não preencher os requisitos objetivos do art. 8º § 20 da lei 9.250/95 (ver itens 1 a 3 supra), conforme já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância administrativa do Ministério da Fazenda, no Ac. no CSRF/01-1.458/92 (DOU de 19/01/1995):

...

8.1.2 Preencher os requisitos objetivos do art. 8º § 2º da lei 9.250/95 (ver itens 1 a 3 supra), mas a despesa médica:

8.1.2.1 tiver valor expressivo, e, além disso, o contribuinte, devidamente intimado, não tiver apresentado elementos subsidiários nem comprovado a impossibilidade de fazê-lo (ver item 7.1 supra);

8.1.2.2 referir-se a serviço prestado por profissional reconhecidamente inidôneo por meio de súmula administrativa, o que está de acordo com Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

...

8.2 Por outro lado, tem eficácia probatória, para fins de dedução do imposto de renda pessoa física, a declaração particular ou pública de pagamento que preencha os requisitos objetivos do art. 8º § 20 da lei 9.250/95 e que se refira a despesa médica de pequena monta, condizente com o serviço prestado, tendo ou não o contribuinte sido intimado a apresentar elementos subsidiários (ver item 7.2 supra).

9) Passa ao exame do quadro fático.

...

Se o contribuinte for instado a comprovar as deduções, como autoriza a Lei, não deverá apenas indicar, mas sim apresentar documentação ou cheque nominativo, que são as duas possibilidades de comprovação eficazes.

A contrario sensu, se o contribuinte dispor de documentação suficiente para comprovar, de acordo com os dispositivos precedentemente analisados, a prestação do serviço, a quem foi prestado, e a efetividade da despesa, desnecessária a indicação do cheque nominativo.

É a consequência lógica e coerente com uma interpretação sistemática da legislação, que não limitou a forma de comprovar a um documento específico, quando bem poderia, mas adotou, ao contrário, o termo coletivo "documentação", que abre amplas possibilidades de comprovação, sem que tenha sido fixado que apenas um documento seria a prova cabal, e, muito menos, qual seria esse documento.

Portanto, se coexistir a fixação legal dos meios de prova e de seu respectivo valor para esta finalidade, excetuando-se o uso de provas ilícitas, em conformidade com o Inc. LVI, art. 5º, da Constituição Federal, pode-se provar a ocorrência das despesas em apreço por quaisquer modos que sejam adequados e suficientes para tanto.

Se não há disposição legal que estabeleça que um único documento seja o apto a comprovar tais requisitos, não pode o contribuinte, no caso de existir motivadas razões

("todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora" e "ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte") para considerar que um documento é insuficiente para a comprovação pretendida, eximir-se do ônus probatório pela mera afirmação de que o referido documento seria suficiente.

Além disso, as declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, caput, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e art. 368 do Código de Processo Civil.

Desta forma, para fazer efeito perante terceiros, não está dispensada a comprovação das declarações inseridas em documentos particulares, como afirma Washington de Barros Monteiro, em sua obra "Curso de Direito Civil", 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258: "Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato".

A única exceção que se vislumbra, na situação em particular e por expressa disposição normativa, ocorreria se o documento em questão fosse o cheque nominativo, situação em que somente não poderia ser aceito, para comprovação da despesa, mediante prova, a ser produzida pelo Fisco, de que não se referiu ao pagamento de uma despesa médica.

Outra situação que também merece destaque é a despesa médica não declarada na DIRPF e que também não foi apreciada pela autoridade lançadora, e configura hipótese de retificação da declaração que depois da notificação do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento "ex-officio", é vedada requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara, segundo disposição do DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943.

À vista desses documentos e com base na legislação, critérios e princípios expostos, é cabível a dedução de despesa médica conforme a seguinte tabela demonstrativa:

...

#### REVISÃO

Assim, o presente processo de crédito foi lavrado com observância dos dispositivos normativos vigentes, mas foram apresentados motivos de fato que implicam na modificação do lançamento, pela admissão de fatos tributários que alteram o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar a Pagar conforme o seguinte demonstrativo:

...

#### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 114/116), contestando a manutenção parcial da glosa sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

Inicialmente registramos que, pela observação do quadro demonstrativo da decisão de piso (e-fls. 102) e dos documentos juntados aos autos (e-fls. 21/78), a interessada **não apresentou documentos comprobatórios sobre parcela das deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 12.055,07**. Tais despesas referem-se aos pagamentos efetuados à Fernanda Teixeira, CPF nº 914.436.361-34, no valor de R\$ 1.720,00 e a Bradesco Saúde S.A., CNPJ nº 92.693.118/0001-60, no valor de R\$ 10.335,07, conforme consta de sua DIRPF (e-fls. 83).

Vê-se que a contribuinte, em sede impugnatória, não cumpriu com o requisito disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Ressaltamos que, com o seu recurso voluntário, **não foi juntado nenhum documento probatório adicional** aos já existentes nos autos.

Por todo o exposto, a matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.135,00**, relativas a pagamentos efetuados a fisioterapeuta Joici A.A. B Ribeiro.

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

A recorrente informa que outros documentos capazes de ampliar a procedência da impugnação não foram considerados pelo órgão julgador.

Afirma que todos os documentos médicos apresentados no processo são de uso do seu dependente considerado incapaz. Entende que o princípio da razoabilidade não foi devidamente explorado pelo julgador *a quo*, visto que a documentação (médica/medicamentosa)

apresentada, é toda direcionada ao seu dependente incapaz e que, embora alguns documentos não tenha o seu nome ou de seu dependente, é fácil concluir tratar-se de produtos e serviços adquiridos com escopo de atender às necessidades de seu dependente incapaz.

Em suma, estão acima relatados os principais argumentos de defesa da interessada.

Relativamente ao inconformismo quanto aos documentos “desconsiderados” pela autoridade lançadora e pela primeira instância administrativa, presumo que refira-se às Notas Fiscais que não foram declaradas em sua DAA (e-fls. 24/25 e 35/78), cujo Acórdão guerreado assim manifestou-se:

Outra situação que também merece destaque é a despesa médica não declarada na DIRPF e que também não foi apreciada pela autoridade lançadora, e configura hipótese de retificação da declaração que depois da notificação do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento "ex-officio", é vedada requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara, segundo disposição do DECRETO-LEI N°5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943.

Conforme disposto no caput artigo 80 do RIR/99, abaixo transcrito, vê-se que a informação de despesas médicas é uma faculdade dada ao contribuinte, devendo exercê-la, se assim quiser, mediante o preenchimento das respectivas informações de pagamento realizados em sua DIRPF:

Art. 80. *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados*, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

Com efeito, a responsabilidade pelas informações lá prestadas são exclusivas do sujeito passivo, devendo este certificar-se de sua correção e, caso necessário, efetivar sua retificação antes do início de procedimento fiscal que vise à revisão daqueles valores declarados.

A inclusão de fatos não informados em Declaração de Ajuste Anual, situação já bem abordada pelo julgamento precedente, implicaria a retificação de fatos geradores após o início de procedimento fiscal afrontando o disposto no art. 147, §1º, do CTN, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Pelo exposto, ***indefiro de plano tal solicitação.***

Retornando ao conteúdo desta lide, inicialmente convém reproduzirmos o texto produzido pela autoridade lançadora na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10):

Regularmente intimado , o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação , foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*22.915, 07, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Em primeira instância, o i. Relator fundamentou a manutenção integral das glosas sobre as despesa médicas efetuadas com a fisioterapeuta Joici A.A. B. Ribeiro em virtude da ***ausência ou ilegibilidade do endereço da emitente*** nos recibos apresentados (e-fls. 26, 29/34).

O ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade dos recibos médicos conterem os dados identificadores conforme a previsão legal (nome, endereço e numero de inscrição) do prestador dos serviços, sendo a sua falta motivo suficiente para que tais recibos sejam desconsiderados num eventual procedimento fiscal.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, trata deste assunto no seu artigo 46, in verbis:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, ***endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)*** ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Como se pode ver a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço, CPF/CNPJ* de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Da observação dos recibos apresentados juntamente com a impugnação da interessada (e-fls. 26, 29/34), vê-se que, *além da falha da ausência do endereço da emitente*, os mesmos, sem exceção, *também não apresentam o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF*.

Desta forma, *entendo que não podem ser acatados* como documentos hábeis e válidos para fins de dedutibilidade da base de cálculo de imposto de renda, não havendo reparos a serem produzidos na decisão anterior.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura